

## O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO DO ESTADO DE DIREITO “À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA”<sup>1</sup>

**Américo Ernesto MARIANO<sup>2</sup>**

*Jurista, consultor fiscal e tributário.*

### RESUMO

O presente artigo reflecte sobre o princípio Democrático do Estado de direito “à luz da Constituição Angolana”; este princípio foi-se conquistando ao longo dos seculos progressivamente. Não é um conceito novo, mas sim progressiva (com duzentos anos) e tem vindo a ser desenvolvido ao longo dos tempos, que nós chamamos “constitucionalismo”, onde os Estados passaram a ter constituições formais e materiais, em que a jovem República de Angola consagra no artigo n.º 2.

Portanto, procuramos explorar historicamente o tema, servindo-se da legislação e do acervo bibliográfico específico para melhor aferir o estado de “cumprimento-respeito” deste princípio no ordenamento jurídico angolano. É neste sentido que propomos, o Estado Democrático de Direito deve começar por nós (governados e governantes) sem excepção, todos devem estar imbuídos no espirito da democracia e do direito para salvaguardar os valores fundantes do Estado.

**Palavras-chave:** Estado, Democracia, Direito e Constituição.

---

<sup>1</sup> Artigo JuLaw n.º 045/22, publicado em <https://julaw.co.ao/o-principio-democratico-do-estado-de-direito-americo-ernesto-mariano/>, aos 24 de Junho de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

<sup>2</sup> Licenciado em Direito. Pós-graduado em Políticas Públicas e Governação Local Mestre em Direito Aduaneiro e Legislação Tributária Aplicada. Consultor Fiscal e Tributário. Advogado Estagiário. Correio eletrónico: [marcosmariano50@hotmail.com](mailto:marcosmariano50@hotmail.com)



## *THE DEMOCRATIC BEGINNING OF THE STATE OF RIGHT "TO THE LIGHT OF THE ANGOLAN CONSTITUTION"*

*The present article reflects on the Democratic beginning of the right State "to the light of the Angolan Constitution"; this beginning went being conquered along the centuries progressively. It is not a concept new, but progressive (with two hundred years) and it has been coming to be developed along the times, that we called "constitutionalism", where States started to have formal and material constitutions, in that the youth Republic of Angola consecrates in the article n.º 2.*

*Therefore, we tried to explore the theme historically, being served as the legislation and of the bibliographical collection I specify for best to check the "execution-respect" state of this I begin in the Angolan juridical ornament. It is in this sense that we propose, the Democratic State of Right should begin for us (governed and rulers) without excepts, all should be dipped in the spirit of the democracy and of the right to safeguard the values fondants of the State.*

*Keywords: State, Democracy, Right and Constitution.*



## INTRODUÇÃO

O presente tema nos remete para a reflexão de um princípio de matriz constitucional, pelo que a República de Angola nascida dos acordos de Bicesse enveredou, colocando temporariamente suspensa a guerra civil que opunha o Governo (sustentado pelo partido MPLA) e a UNITA (considerada na altura grupo guerrilheiro). Os Acordos de Bicesse constam de um documento, assinado no Estoril em 1991, e previam o fim da guerra civil em Angola, a implementação do sistema democrático e a realização de eleições livres no país. Apesar do acordo a guerra continuou até 2002.

O presidente José Eduardo dos Santos, por parte do governo angolano, e Jonas Savimbi, líder da UNITA, foram os signatários do documento assinado em 31 de Maio de 1991, o acordo tinha como principal objetivo terminar com a guerra civil e marcar eleições, que tiveram lugar nos dias 29 e 30 de setembro de 1992. A UNITA seria derrotada no acto eleitoral e, pouco depois, a violência regressou, primeiro às ruas de Luanda e depois ao resto do país, com o renascer da guerra civil. Os confrontos entre o governo e a UNITA só cessariam após a morte de Jonas Savimbi. A assinatura do acordo contou com a mediação portuguesa, nomeadamente de Durão Barroso, então Secretário de Estado dos Assuntos Externos e da Cooperação, e também com os EUA e União Soviética no papel de observadores. Numa fase posterior ao acordo de Bicesse, e de novo com o objetivo de parar guerra, seria assinado o Protocolo de Lusaca, que mais uma vez não teria os resultados esperados.

O ano de 2010 marca o início da nova era constitucional em Angola, com a aprovação da constituição e entrada em vigor. A mesma sustentou os compromissos assumidos pelo Governo nos acordos redigidos durante os conflitos armados, em que se destaca:

### *Artigo 2.º*

#### *(Estado Democrático de Direito)*

1. *A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.*

2. *A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.*

Entretanto, sendo um ano político eleitoral em que se vai realizar as quintas eleições em Angola (no mês de Agosto) e passados 12 anos desde a aprovação da CRA, mudanças políticas internas e externas foram se verificando, bem como a mutação da sociedade Angolana! Motivo que nos leva a refletirmos sobre a importância do Estado - Governo em fortalecer e respeitar o princípio democrático do Estado de direito, bem como os compromissos assumidos nos vários acordos de paz, sem preterir a carta magna da República de Angola “CRA”.

## **1. Entendimento conceitual de Democracia, Direito, Cidadania e Governança**

Quando comecei o curso de direito em 2011, lembro que fui questionado pelo meu professor da disciplina de direito constitucional, o que é a democracia? Naquele momento com o pouco conteúdo que tinha respondi socorrendo-se a constituição e simplesmente disse: “professor a *Democracia* é um regime político em que a soberania resulta do povo”. Ao caminhar para a conclusão do curso e atento ao processo político e social de Angola, percebi



que a democracia é o barómetro para uma vivência sã num país que almeja o progresso social-inclusivo do povo.

A **Democracia** é um regime político no qual o poder político e a responsabilidade cívica são exercidos por todos os cidadãos, directamente ou através dos seus representantes livremente eleitos, que entendem que uma das suas principais funções é proteger direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito a protecção legal igual, a oportunidade de organizar e a participar plenamente na vida política, económica e cultural da sociedade. Diz-se que a democracia sujeita a atitude dos governos ao Estado de direito e sustenta a ideia de que os cidadãos devem ter acesso aos meios básicos para a sobrevivência, nomeadamente, a protecção social, a justiça, a segurança, o bem-estar social, habitação, e que os seus direitos estejam protegidos pela Constituição. E os cidadãos têm o direito e o dever de participar na vida política e o Estado como a entidade reguladora tem de proporcionar o campo de acção dos mesmos, salvaguardando assim o futuro nos valores da tolerância, da cooperação e do compromisso.

O conceito de **Direito** que os romanos usaram para exprimir o que nos hoje exprimimos com a palavra “direito”, e a palavra *ius*, palavra sincopada que provém de *jussum*, que significa comando, ordem, regra geralmente prescrita, isto é, lei.<sup>3</sup> A palavra *ius* permaneceu intacta, não sofrendo alterações frente as chamadas “línguas Romanas, neolatinas ou novilatinas”, dando origem aos conceitos de justo e justiça. Ao falarmos da etimologia da palavra “direito” nós não adoptámos o conceito *ius*, mas sim a palavra derivada do latim medieval *directum*, que significa recto, certo, o correcto, honesto, racional ou o mais adequado; e a palavra *dirigere* que significa governar, organizar. E assim se foram afirmando estas palavras, porque em comparação com a expressão *ius* exprimem uma ideia mais precisa de andar direito, de governar<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Cfr. AGOSTINHO, Adlezio, *Curso de Direito Constitucional*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019, p. 25.

<sup>4</sup> Ibidem.



A definição nominal etimológica do direito é qualidade daquilo que é regra. Os povos modernos repugnavam o uso do termo direito como sinónimo de comando. Mesmo em Roma, na era clássica da legislação, os jurisconsultos apresentavam definições de direito que demonstravam claramente como, quanto a eles, tinham ampliado o conceito etimológico da palavra *ius*.<sup>5</sup>

Existe várias as acepções do termo Direito, dentre as quais nos limitamos apenas em conceituar no sentido objectivo, sendo um conjunto de princípios e disposições jurídicas genéricas e abstratas provindas dos órgãos Estaduais ou não com vista a regular a convivência social. Outrossim, o Direito é o conjunto de regras e instituições normativas genéricas que regem o comportamento humano de um certo grupo social. Ou seja, é o conjunto de normas que o Estado mantém em vigor.

Enquanto no sentido subjectivo, o jurista Justo A. Santos, define o direito como sendo por um lado, o poder ou faculdade reconhecida pela ordem jurídica a uma pessoa, de exigir ou pretender de outra um determinado comportamento que pode ser positivo ou negativo. Por outro lado, ao invés de exigir, passa a ser por acto de livre vontade ou de por um acto da autoridade pública esta pessoa produz determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente se impõe a outra pessoa.

Na visão do professor Doutor Adlezio Agostinho, o sentido subjectivo ao contrário do sentido objectivo, a palavra direito está a significar a faculdade de agir, ou possibilidade moral de fazer alguma coisa ou exigir que outros façam ou deixem de fazer alguma coisa a nosso favor. Neste sentido, o direito indica uma relação favorável em que um homem se encontra nos confrontos com outrem. Ou seja, indica o poder de agir para satisfação do próprio interesse protegido pelo ordenamento jurídico. Indica pretensão, “é meu direito”.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Ibidem, p.26.

<sup>6</sup> AGOSTINHO, Adlezio, *op. cit.* p.30.





Direito como justiça: tem por finalidade, realizar a justiça enquanto virtude social: a justiça que predica e pretende ordenar a vida dos homens na sociedade em que se integram.

A *Cidadania* é a participação do indivíduo nos assuntos do Estado. Para Aristóteles a cidadania era o *status* privilegiado do grupo da cidade-Estado. No Estado democrático moderno, a base da cidadania é a capacidade para participar no exercício do poder político por meio do processo eleitoral. Assim, a participação dos cidadãos no moderno Estado-nação implica a condição de membro de uma comunidade política baseada no sufrágio universal, e portanto também a condição de membro de uma comunidade civil baseada na letra lei. Enquanto para Aristóteles, o *status* cidadania estava limitado aos autênticos participantes nas deliberações e no exercício do poder, presentemente a cidadania nacional estende-se a toda sociedade<sup>7/8</sup>. Para além da questão dos direitos e deveres, a ideia de cidadania como exercício de participação nas tomadas de decisão política está ligada às classes sociais, com o seu fluxo de igualdade e desigualdade social. Segundo Barbalet, os aspectos da desigualdade social são afectados pelo alargamento do âmbito da cidadania (Barbalet, 1989)<sup>9</sup>.

Barbalet acrescenta que existem três elementos de cidadania: o civil, o político e o social. O elemento civil é composto pelos direitos necessários à liberdade e a instituição que lhe está associada mais directamente é o sistema judicial fundado na lei. O elemento político consiste no direito de participar no exercício do poder político. E, finalmente, o elemento social é constituído pelo direito ao nível de vida predominante e ao património social da sociedade<sup>10</sup>. Sampaio Marinho afirma que cada cidadão tem determinado direito e as respectivas obrigações para com o Estado a que pertence.

Quanto aos direitos sociais, João Carlos Espada define-os como pretensões, e não só liberdades, já que deveriam implicar a obrigação por parte de terceiros de assegurarem um tipo

<sup>7</sup> Cfr. BARBALET, J. M. *A Cidadania*, Lisboa, Estampa, 1989.

<sup>8</sup> Cfr. LUCIANO, Benvindo, *Descentralização e Desconcentração na Administração Pública em Angola*, Escolar Editora, 2012, pp.32 e 33.

<sup>9</sup> Ver detalhadamente em STANISLAW Ossowski (1963).

<sup>10</sup> Abordagens feitas a partir de T. H. Marshall (1950).



qualquer de bens a que se considera que o seu titular tem direito. Como a obrigação que decorre desses direitos não é uma obrigação negativa, mas sim uma obrigação positiva de agir, nomeadamente a obrigação de assegurar bens e serviços (ou o acesso a bens e serviços), os direitos sociais têm de ser direitos positivos. E, por último, como não acarretam obrigações para indivíduos específicos, exigindo, em princípio, acção, ou a contribuição para uma acção, por parte de todas as outras pessoas em relação ao titular do direito, os direitos sociais são supostamente *in rem* (Espada, 2004)<sup>11</sup>. Espada distingue os direitos *in personam* dos direitos *in rem* da seguinte maneira: os primeiros acarretam obrigações específicas por parte de determinados indivíduos, como no caso do direito de um credor contra o seu devedor. Pelo contrário, os direitos *in rem* envolvem obrigações por parte de todas as outras pessoas, ou de “toda a gente”, para com o titular do direito. É o caso dos direitos de propriedade, de acordo com o qual todas as pessoas têm uma obrigação de tolerância ou não de interferência na propriedade alheia<sup>12</sup>.

Para o jurista Salis Gomes, a **Governança** pode ser definida como um modo de governação que permite ao mercado operar e viabilizar a participação activa dos cidadãos nas tomadas de decisão<sup>13</sup>. A governança supõe, em última análise, um governo mais atento aos limites da sua esfera de acção e que saiba trabalhar com eficácia no âmbito dos parâmetros estabelecidos.

A governança comporta os requisitos institucionais para a optimização do desempenho administrativo, isto é, o conjunto de instrumentos técnicos de gestão que assegure a eficiência e a democratização das políticas públicas. Segundo Diniz, citado por Gonçalves da Silva, o termo envolve a capacidade da acção estatal na implementação de políticas para a consecução

<sup>11</sup> LUCIANO, Benvindo, *Op. Cit.*, 2012, p.33.

<sup>12</sup> ESPADA refere também que os direitos sociais foram introduzidos como parte dos direitos do homem, que se tornaram geralmente conhecidos depois de a Declaração Universal dos Direitos do Homem ter sido adoptada pela Organização das Nações Unidas em 1946. Esta Declaração pode ser consultada *in* UNESCO (1948). Citado por LUCIANO, Benvindo, *Op. Cit.*, p.33.

<sup>13</sup> GOMES, João Salis, “Avaliação das Políticas Públicas e Governabilidade” in Juan MOZZICAFREDDO e tal., *Ética e Administração – como modernizar os serviços públicos?* Oeiras, Celta Editora, 2003. Ver detalhadamente em LUCIANO, Benvindo, *Op. Cit.*, p.28.





de metas colectivas. Refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade, o que implica expandir e aperfeiçoar os meios de interlocução e de administração do jogo de interesses. A partir desta definição, pode aferir-se a qualidade da governança. Entende-se como *boa governança* o conjunto de acções por parte do governo que assegure a eficiência e a democratização das políticas públicas. Já a falha do governo em administrar os seus instrumentos técnicos de gestão para o bem dos seus governos é denominada má governança<sup>14</sup>. O termo governança leva-nos às condições de governabilidade/governo estável, ou seja, a capacidade de gerir de forma estável e eficaz a coisa pública. O modelo de governabilidade supõe a descentralização e desconcentração na administração pública, aplicação de modelos gestionários e a desburocratização. De acordo com Catalã, citado por Martínez, a governabilidade refere-se à capacidade de uma determinada sociedade em enfrentar positivamente os desafios e as oportunidades que se apresentam num momento determinado. O sistema é governável quando está estruturado social e politicamente de modo tal que todos os actores estratégicos se interrelacionam e resolvem os seus conflitos segundo um sistema de regras e de procedimentos formais ou informais – instituições – dentro do qual formulam as suas expectativas e estratégias<sup>15</sup>.

Martínez diz-nos que a governança implica, pois uma forma nova e diferente de governar, caracterizada pela interação entre uma pluralidade de actores, as relações horizontais (governante e o cidadão), a busca de equilíbrio entre o poder público e a sociedade civil e a participação do governo e da sociedade em geral, e de um único actor, seja este político, económico, social ou cultural. Esta mesma governança obedece aos princípios de participação, transparência, prestação de contas ou *accountability*, eficácia e coerência.

A avaliação da governança passa necessariamente pela implementação das políticas públicas – as acções que o governo realiza com o objectivo de atingir os caminhos estabelecidos

<sup>14</sup> <file:///M:CV-Jean> SILVA, Manuel Gonçalves, da Actividades Académicas – Academic Activities “extraído no dia 26/09/08”.

<sup>15</sup> MARTINEZ (2005) citado por LUCIANO, Benvindo, *Descentralização e Desconcentração na Administração Pública em Angola*, Escolar Editora, Lobito, pp.28-29.



e que serão efectuadas pela Administração Pública. As políticas públicas são implementadas para todos e devem surgir da união da sociedade civil organizada, partidos e governo, que traçam juntos os destinos da nação; passa também pela participação activa do indivíduo nos assuntos do Estado (cidadania), Tal é o verdadeiro sentido da democracia. Esta mesma participação é exercida pelo voto nas eleições e nas tomadas de decisão acerca dos temas de interesse público, como por exemplo ao participar na selecção das políticas públicas<sup>16</sup>.

## 2. Estado: conceito, funções e fins

O Estado é um fenómeno historicamente situado, uma manifestação do político que ocorre em certas circunstâncias e se reveste de características específicas, assumindo diversas configurações consoante os condicionalismos a que se encontra sujeito. Pode emergir em qualquer época, lugar ou civilização, mas as suas características essenciais estão ligadas, para o que aqui importa, à instituição estadual de matriz europeia<sup>17</sup>.

Nos séculos XV e XVI, nos princípios da Idade Moderna, o desenvolvimento de uma economia mercantil e de base monetária, que destruiu as raízes económicas dos vínculos feudais – a Reforma – libertando as sociedades políticas do domínio temporal da Igreja, a concentração da autoridade nas mãos do príncipe, o despertar da consciência nacional, permitindo encontrar um fundamento e um fim despersonalizado para o poder, conduziram na Europa à reestruturação da vida política na forma estadual, dando origem à figura do chamado Estado moderno. O Estado moderno é caracterizado por um duplo movimento de *autonomização* – que se traduz por uma delimitação das funções colectivas dependentes da esfera pública governada por uma racionalidade diferente daquela que preside à realização de outras actividades sociais, nomeadamente as da esfera privada; e de *institucionalização* – que se traduz pela emergência de uma entidade abstracta, distinta da pessoa titular do poder e que é o suporte indispensável ao exercício do poder. Como nota Max Weber, o poder estatal

<sup>16</sup> LUCIANO, Benvindo, *Op. Cit.*, p.29.

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p.33. Cfr. LUCIANO, Benvindo, *Op. Cit.*, 16.



caracteriza-se pelo facto do Estado deter o monopólio da força, o qual comporta dois aspectos essenciais: força jurídica – o Estado exprime o seu poder mediante a emissão de normas obrigatórias impostas aos administrados; força material – traduz-se na protecção da soberania e da integridade territorial contra as agressões exteriores (exércitos), prevenção de perturbações à ordem pública (polícia) e repressão dos que transgridem a norma (tribunal).

A partir do século XVII na Inglaterra e do século XVIII no continente europeu, o Estado absoluto, primeira forma que assumiu o Estado moderno, dá lugar a um novo tipo de Estado, o chamado Estado liberal de direito, com base nos direitos individuais naturais (liberdade, segurança e propriedade) e subordinado a normas jurídicas. O Estado de direito respeita a ordem jurídica que ele próprio produz, assumindo como princípios fundamentais o primado da lei, a protecção dos direitos do homem, a separação de poderes e a garantia de legalidade da acção pública. Surge a distinção da esfera administrativa em relação à esfera política e, sobretudo, a distinção da esfera administrativa em relação à esfera privada.

O exercício pelo Estado das funções económicas, sociais e culturais conhece desenvolvimentos importantes. No plano económico, o Estado intervém de forma limitada no funcionamento do mercado mas a sua presença varia de acordo com os diferentes contextos em que se processa. Por exemplo, como refere Antunes, se em países como a França, o Estado ficou inicialmente limitado à execução das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento económico, já no Reino Unido se orientou fundamentalmente no sentido de favorecer a conquista de mercados externos, enquanto nos Estados Unidos o capitalismo prosperou à margem da intervenção estatal (excepto nos caminhos-de-ferro). No domínio social, as funções do Estado reflectem três tipos fundamentais de preocupações: (i) manutenção da ordem pública, que leva ao chamado Estado polícia; (ii) promoção da higiene e saúde, que se traduz no Estado higienista e pode chegar, num entendimento alargado, à “higiene social”, uma vez que a perspectiva da saúde pública como resultado da iniciativa privada ou da competência das autoridades locais cede lugar à intervenção do Estado quer para controlar os hospitais, quer para instituir os regulamentos sanitários em nome da luta contra os flagelos sociais e de higiene; (iii) desenvolvimento de actividades caritativas, que conduz ao reconhecimento do direito de



protecção aos indigentes, o qual será concretizado pela abertura de casas de beneficência (como hospícios do Estado filantropo). A partir do fim do século XIX, sob a pressão dos movimentos socialistas, é aprovada importante legislação social visando a criação de uma rede de protecção, emergindo o chamado Estado protector. É o caso da Alemanha, que tem neste domínio um papel precursor sob o impulso de Bismark, com a instauração de um regime de protecção social (seguro de saúde em 1883, acidentes de trabalho, em 1884, seguro de velhice e invalidez em 1889). É também, mais tarde, a situação do Reino Unido (consagração da assistência a idosos em 1908, seguro de doença e desemprego em 1911) e da França (criação de uma entidade no ministério do interior para assistência pública em 1886, seguido de um ministério da higiene, assistência e prevenção em 1920, bem como aprovação de legislação social e protectora assente no modelo alemão). Em termos culturais, por um lado a intervenção do Estado impôs a protecção e difusão do património cultural (legislação sobre monumentos históricos, financiamentos de museus) e, por outro lado, conduziu ao desenvolvimento do ensino público destinado a assegurar uma missão de integração política e social (o “Estado instituidor do social”, segundo Rosanvallon). O Estado liberal de direito não é, portanto, somente um Estado “guardião”, que se abstém de toda a intervenção económica ou social, como comprova o crescimento das despesas públicas e dos efectivos da função pública no início do século XX, embora estas intervenções sejam limitadas a certos domínios<sup>18</sup> (Antunes, 2008).

A expressão Estado Providência surge durante o segundo império na língua francesa. Pensadores liberais como Ollivier e Laurent deram um grande contributo para a criação e desenvolvimento deste tipo de Estado. Ollivier, deputado republicano, partidário do Império, a partir de 1860, desenvolveu esta abordagem no seu *Rapport fait au nom de la commission chargé d'examiner le Project de loi relatif aux coalitions*. Criticando a lei Le Chapelier, de 1791, que proibia as corporações, o primeiro Estado Providência surgiu ligado a uma filosofia social que só reconhecia o interesse particular de cada indivíduo e o interesse geral. O

---

<sup>18</sup> Ver, nomeadamente, o “*Poor Law Amendment Act*” no Reino Unido, em 1834, que agrupava os pobres nas “*workhouses*” e os obrigava a trabalhar em troca de subsistência, ou as casas de caridade ou de mendigos criadas em França, em 1764.





economista Laurent retomou este assunto vigorosamente, abordando o Estado “erigido numa espécie de providência” e preconizando como alternativa o desenvolvimento de associações de previdência. Nas décadas de 80 e 90 foram dadas várias designações ao Estado-Providência consoante as tradições e cultura cívica e política de cada país, como é o caso da Grã-Bretanha com a expressão *Welfare State* e da Alemanha com a expressão *Wohlfahstaat*. A história registou Bismark ou Keynes como os grandes percursores do Estado-Providência moderno.

Quanto aos  *fins do Estado*, à clássica promoção da segurança e justiça junta-se agora a do bem-estar social. Pretende-se que os cidadãos vivam as suas liberdades, garantindo-lhes a segurança e a justiça como bens sociais cuja realização os ajuda a cumprirem os seus deveres e a gozarem os seus direitos. O bem-estar social é o produto lógico da concretização da segurança e da justiça.

A finalidade do Estado refere Majone, consiste nos diversos modos de intervenção nos problemas político-económicos na sociedade, nomeadamente: a redistribuição do rendimento, que inclui todas as transferências de recursos de um grupo de indivíduos, regiões ou países, para um outro grupo, bem como a provisão de “bens de mérito” tais como educação primária, segurança social ou certas formas de assistência à saúde; a estabilização macroeconómica, que tenta atingir e manter níveis satisfatórios de crescimento económico e de emprego; e as políticas reguladoras, que têm como objectivo corrigirem vários tipos de falhas de mercado como o poder de monopólio, as externalidades negativas, a informação incompleta e assimétrica e a provisão insuficiente de bens públicos<sup>19</sup>.

Para o Professor Doutor Marcello Caetano citado por Machete (1991), as funções do Estado dividem-se assim em funções jurídicas e não jurídicas. As funções jurídicas são a legislativa e a executiva. A *função legislativa* é definida como «a actividade dos órgãos do Estado que tem por objecto directo e imediato estatuir normas jurídicas de carácter geral e impessoal e cujos preceitos não correspondem a mera disciplina da execução de outras normas anteriores». A função legislativa, ao contrário do poder legislativo, diz respeito unicamente à

---

<sup>19</sup>Estes pontos constituem as modernas teorias político-económicas, distinguem os fins do Estado e as formas da sua intervenção (Majone, 1997:139-167).





lei em sentido material, caracterizada pela sua generalizada e novidade, e não à lei em sentido. O Estado não pode, porém limitar-se a elaborar leis, desinteressando-se depois da sua aplicação; resultaria daí um direito ineficaz.

À actividade dos órgãos do Estado que tem por objecto directo e imediato promover e assegurar o cumprimento das leis e aplicar sanções aos infractores, chama-se *função executiva*. A função executiva ainda reveste-se dois processos de exercício. Uma vez, a lei é aplicada por um órgão do Estado imparcial e passivo que, na aplicação do direito, procede, sobretudo mediante operações intelectuais – é o processo jurisdicional da execução de leis; outras vezes, os órgãos do Estado procedem como se fossem eles próprios os titulares dos interesses que a lei quer ver defendidos, agindo como verdadeiras partes, e temos o processo administrativo de execução das eleições caracterizado pela parcialidade e pela iniciativa<sup>20</sup>.

Ao lado das funções jurídicas, temos, porém, como vimos às funções não jurídicas que se subdividem ainda em função política e função técnica. Num Estado praticam-se actos que são anteriores à existência de normas jurídicas ou independentes delas. Quando, por exemplo, um povo proclama a sua independência e organiza um poder político supremo e independente (soberana) «cria a própria fonte do Direito positivo por meio de actos que para buscarem algum fundamento jurídico só no Direito natural poderia alicerçar-se». Pertence igualmente à *função política* a fixação pelos governos ou parlamentos dos programas de acção e dos objectivos a serem posteriormente prosseguidos pelas leis. Esta função, que corresponde ao que a maioria dos autores designa com a equívoca expressão de «função governamental», pode definir-se como «a actividade dos órgãos do Estado cujo objecto directo e imediato é a conservação da sociedade política e a definição e prossecução do interesse geral mediante a livre escolha dos rumos ou das soluções consideradas preferíveis»<sup>21</sup>.

Quanto às *funções técnicas* segundo Duguit, Kelsen citado Machete (1991) «a execução material» da lei, entreviram certas actividades dos agentes estaduais que não podem

<sup>20</sup>Cfr. MACHETE, Rui Chancerelle, *Estudos de Direito Público e Ciência Política*, Fundação Oliveira Martins, Centro de Estudos Administrativos, Portugal, 1991, p.22.

<sup>21</sup> *Ibidem*.



rigorosamente classificar-se como jurídicas. Trata-se de campos em que predomina a eficiência de acordo com as normas de certa Ciência ou Arte. Quando o Estado ensina, educa, assiste ou cura, há, ao lado de uma actividade que é jurídica, exercida pelos agentes que regem administrativamente as escolas, os asilos e os hospitais, uma actividade meramente técnica: a dos professores e médicos, etc., cujos actos profissionais escapam, na sua matéria ou no seu conteúdo, à disciplina do direito. Estas actividades dos órgãos do Estado, «cujo directo e imediato é a produção de bens ou a produção de serviços destinados à satisfação de necessidades colectivas de carácter material ou cultural», são as funções técnicas<sup>22</sup>.

### 3. Reflexões sobre a Democracia

Antes de abordarmos de forma concreta sobre a teoria da democracia consideramos imprescindível e oportuno sublinhar que muitos autores afirmam que, até uma época relativamente recente, era normal o uso de uma tipologia dos Regimes políticos que havia sido herdado de Aristóteles: distinguia a monarquia, ou Governo de um só, a aristocracia, ou governo de poucos, e a democracia, ou governo de todos. A cada uma dessas formas puras correspondia, segundo Aristóteles, uma forma viciada: a tirania, a oligarquia e a demagogia. Nas formas puras, o governo é administrado em benefício geral, nas viciadas, em benefício de quem detém o poder.

O critério em que se funda esta classificação, número dos governantes, é totalmente inadequado para entender em essência a diversidade dos regimes políticos. Mesmo que a análise de Aristóteles tende a constantemente identificar as condições reais de que dependem as diferenças existentes entre vários regimes e os resultados do seu estudo encerrem amiúde intuições de carácter fundamental sociológico; o critério sobre o qual se baseia a sua classificação das formas de governo não leva em conta o facto, demonstrado pela teoria da classe política, de que o governo está sempre nas mãos de poucos. Com efeito, no regime monárquico

---

<sup>22</sup> *Ibidem*, p.22 e 23.



e no regime tirânico, não é nunca só uma pessoa quem detém o poder, mas um grupo. Nos regimes democráticos também não é o povo quem governa, mas os seus representantes<sup>23</sup>.

Já a *Ditadura* é um dos regimes não democráticos ou antidemocráticos, ou seja, governos onde não há participação popular, ou em que essa participação ocorre de maneira muito restrita. *Na ditadura, o poder está em apenas uma instância, ao contrário do que acontece na democracia, onde o poder está em várias instâncias, como o legislativo, o executivo e o judiciário*<sup>24</sup>.

Diz-se que um governo é democrático quando é exercido com o consentimento dos governados, e ditatorial, caso contrário. Diz-se que um governo é totalitário quando exerce influência sobre amplos aspectos da vida dos governados, e liberal caso contrário. Ocorre, porém, que, frequentemente, regimes totalitários exibem características ditatoriais, e regimes ditatoriais, características totalitárias. O estabelecimento de uma ditadura moderna normalmente se dá via um golpe de estado<sup>25</sup>.

Nesse sentido pode-se também entender ditadura como um regime onde o governante aglutina os poderes executivos, legislativo e judiciário. Assim sendo o ditador busca controlar os setores mais importantes de seu país, para legitimar sua posição. Importante lembrar que ao longo da história o termo ditadura foi utilizado para caracterizar diferentes formas de organização política (Roma Antiga, França Revolucionária). Segundo Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva, podem-se apontar como elementos comuns nas ditaduras contemporâneas: o cerceamento de direitos políticos individuais, ampla utilização da força pelo Estado e o fortalecimento do poder executivo em detrimento dos outros poderes<sup>26</sup>.

O regime ditatorial moderno quase sempre resulta de convulsões sociais profundas, geralmente provocadas por revoluções ou guerras. Também houve muitos regimes ditatoriais que decorreram das disputas políticas da guerra fria. Nem sempre as ditaduras se dão por golpe

---

<sup>23</sup>BOBBIO, Norberto, Matteucci, N. e PASQUINO, Gianfranco, *Dicionário de Política*, Editora Universidade de Brasília, Gráfica Editora Hamburg LTDA, 1983, p.1081.

<sup>24</sup>OLIVEIRA, Antonio Carlos, “A ditadura na Roma antiga e nos dias actuais”, UOL Educação. Consultado no dia 08 de abril de 2011 in <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura>

<sup>25</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura>

<sup>26</sup> *Idem*.



militar: podem surgir por Golpe de Estado civil. Exemplo de movimento desta ordem se deu quando ocorreu a ditadura imposta por Adolf Hitler na Alemanha nazista. O golpe se desencadeou a partir das próprias estruturas de governo, com o estabelecimento de um estado de exceção e posteriormente, a supressão dos outros partidos e da normalidade democrática<sup>27</sup>.

A censura também tem um papel muito importante, pois não deixa chegar às informações relevantes à opinião pública que está a ser manipulada. Desta forma, ficam atados os dois extremos: primeiro satura-se o ambiente com propaganda a favor do regime, depois são censuradas todas as notícias ruins que possam vir a alterar o estado mental favorável ao sistema imposto<sup>28</sup>.

Etimologicamente, a *Democracia* ("demo+kratos") é um regime de governo em que o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos (povo), directa ou indirectamente, por meio de representantes eleitos — forma mais usual. Uma democracia pode existir num sistema presidencialista, parlamentarista, monárquico constitucional e republicano.

Para Gomes Canotilho a essência de democracia se resume em: “governo do povo, pelo povo e para o povo” constitui assim uma justificação positiva da Democracia. O constitucionalista português acrescenta que a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e activa, que oferece aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade económica, política e social.

As democracias podem ser divididas em diferentes tipos, baseado em um número de distinções. A distinção mais importante acontece entre *democracia direta* (algumas vezes chamada "democracia pura"), quando o povo expressa a sua vontade por voto directo em cada assunto particular, e a *democracia representativa* (algumas vezes chamada "democracia indirecta"), quando o povo expressa sua vontade por meio da eleição de representantes que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura>.

<sup>28</sup> *Idem*.

<sup>29</sup> <http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia>.



Na teoria contemporânea da democracia confluem três grandes tradições do pensamento político: *a) a teoria clássica*, divulgada como aristotélica, das três formas de governo, segundo a qual a democracia, como governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como governo de um só, e da aristocracia, como governo de poucos; *b) a teoria medieval*, de origem romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; *c) a teoria moderna*, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideias democráticas e ideias republicanas e o governo genuinamente popular é chamado, em vez de democracia, de república<sup>30</sup>.

Segundo o cardeal Pietro Pavan citado por padre Kambalu (2012), o elemento formal da democracia funda-se nos seguintes princípios: *constitucional, representativo e divisão dos poderes*. Tais princípios, em sintonia com o elemento substancial, configuram o Estado, de modo tal que o poder não seja concentrado numa única mão, mas partilhado na responsabilidade e no funcionamento. Escreve Pavan: «No sentido formal (...), ocorre que o Estado se configure de maneira a tornar possível aos cidadãos a participação no exercício dos seus poderes, posto que uma comunidade humana tenha conseguido um nível de maturidade política que a torne idónea para o autogoverno» (...).

A articulação dos princípios de constitucionalidade e de divisão dos poderes exige que «a cada uma das três funções essenciais corresponda um poder ou órgão próprio: *à função legislativa, o Parlamento ou o Congresso; à função executiva, o Governo; à função judiciária,*

<sup>30</sup>BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, N. e PASQUINO, Gianfranco, *Dicionário de Política*, Editora Universidade de Brasília, Gráfica Editora Hamburg LTDA, 1983, pp.319-320.





a *Magistratura*. A distinção destes poderes constitui certamente um elemento de garantia para eficaz tutela dos direitos dos cidadãos e dos *seus públicos direitos subjectivos*». (...).

A divisão dos poderes não significam, todavia, que as funções legislativas, executiva e judiciária e, por isso, os princípios de constitucionalidade e de representatividade, sejam contrapostos ou estranhos. Eles foram, na realidade, uma perfeita máquina e agem numa relação de harmoniosa interdependência que concorre á afirmação de um Estado, no qual os poderes constitucionais se personifiquem nos órgãos distintos. É necessário que, entre tais órgãos, se estabeleça um equilíbrio e se desenvolva um controlo recíproco eficaz, que nos governantes se torne costume o dever de ter em conta a opinião pública, votada a indicar os elementos concretos que, no terreno histórico, constituem o conteúdo do bem comum (...) <sup>31</sup>.

O Professor Doutor Kambalu acrescenta nestes elementos formais da democracia, que os deputados e os órgãos estatais representativos estejam em condições de interpretar, com suficiente objectividade, os interesses e os fins económicos, profissionais, culturais e morais de todos os membros da comunidade política. A sua é uma representação que se atém aos valores assumidos, como critérios supremos da vida, mas não exclui a existência de esferas, em que os cidadãos possam agir de própria iniciativa e sob própria responsabilidade <sup>32</sup>. E com a globalização, a democracia, como todos os sectores da convivência, é condicionada não só pela cultura e pela conceção do homem que lhe está na base, mas também do tipo de sociedade em que ela, de facto, se realiza.

A sociedade hodierna é sempre mais complexa, multiforme, multiétnica e condicionada pelo fenómeno das migrações internas e externas, que ganhou proporções enormes. E isto por causa da radical transformação dos sistemas produtivos, da facilidade dos transportes e da rapidez das comunicações. Nesta mesma sociedade, «o homem foi reduzido a um elemento de

---

<sup>31</sup>KAMBALU, Lourenço Flaviano, *A Democracia Personalista – os fundamentos onto-antropológicos da política à luz de Pietro Pavan*, Editoras Paulinas, Luanda, 2012, p.136-137.

<sup>32</sup> *Idem*.



produção e de consumo, naquele gigantesco aparato económico que é a sociedade organizada consumptivamente»<sup>33</sup>.

O problema da democracia, das suas características, de sua importância ou desimportância, é como se vê antigo. Tão antigo quanto à reflexão sobre as coisas da política, tendo sido reproposto e reformulado em todas as épocas. De tal maneira isto é verdade, que um exame do debate contemporâneo em torno do conceito e do valor da democracia não pode prescindir de uma referência, ainda que rápida, à tradição (...) <sup>34</sup>.

Actualmente o regime democrático tem sido a aposta de muitos países que vivem de regime de opressão e sem possibilidade de estarem livres de exprimirem o que cada um sente e desiguais em condições sociais e económicas no seu próprio país. Mas a realidade nos tem mostrado que a democracia não sobrevive sem os partidos políticos, e os partidos políticos têm que se adequar a adrenalina do regime democrático por ele ser exigente. A democracia lida com sociedade civil ilustrada, educada, respeitosa, capacitada, políticos capazes de resolverem os problemas do seu povo, cidadãos e partidos políticos que queiram contribuir para a eficiência e eficácia deste regime político.

O politólogo francês Alexis de Tocqueville faz questão de deixar claro na sua obra *Da Democracia na América*, a sua grande admiração do regime democrático aquando da sua visita de estudo nos Estados Unidos de América nos 1931. Este cientista político nunca tinha visto um país mais democrático que os EUA. A liberdade de expressão, de opinião pública, religiosa, igualdade nas condições sociais, entre outras características da democracia deixou o francês estupefacto por causa do regime ditatorial que a França vivia naquela altura. Tocqueville não tira a possibilidade da não existência de pequenas desigualdades nalguns estados dentro dos EUA ou mesmo pobreza, mas era algo mínimo <sup>35</sup>.

<sup>33</sup> P. Pavan citado por KAMBALU, Lourenço Flaviano, *A Democracia Personalista – os fundamentos onto-antropológicos da política à luz de Pietro Pavan*, Editoras Paulinas, Luanda, 2012, p.111.

<sup>34</sup> BOBBIO, Norberto, Matteucci, N. e PAQUINO, Gianfranco, *Dicionário de Política*, Editora Universidade de Brasília, Gráfica Editora Hamburg LTDA, 1983, pp.319-320.

<sup>35</sup> AMARAL, Diogo Freitas do, *História do Pensamento Político Ocidental*, Editora Almedina, Coimbra, 2012, pp.331.



A Antiga Grécia é a prova desta antiguidade, com a rivalidade de regimes políticos, no governo do grande democrata Péricles, que administrava o poder na cidade de Atenas em benefício da maioria e não da minoria, ao passo que em Esparta o famoso ditador Xenofonte governa para o seu benefício e atormentava os espartanos que se viam impedido de qualquer movimentação, nem sequer podiam ter contactos com atenienses. Se para Péricles, a liberdade e a igualdade são duas características da democracia, para Xenofonte, o poder é a faculdade de mandar e a capacidade de se fazer obedecer<sup>36</sup>.

Portanto, muitos são os debates a volta do futuro da democracia e em causa está, a ideia da queda, da decadência ou mesmo o fim da democracia. Tudo por causa de vários problemas políticos e sociais que se esperava a diminuir com a vinda da democracia. Segundo Bobbio (1984, pp.3-28) citado por Pasquino (2010)<sup>37</sup>, A democracia não foi capaz de cumprir as seguintes promessas:

- a) Tornar-se numa sociedade de iguais, sem corpos intermédios;
- b) Eliminar os interesses organizados e particulares que se opõem aos da generalidade, consubstanciados na representação política;
- c) Acabar com as oligarquias;
- d) Estender-se aos aparelhos burocrático, administrativo e militar do Estado e às empresas;
- e) Destruir os poderes invisíveis;
- f) Elevar o nível de educação política dos cidadãos.

#### 4. A Constituição e seus sentidos.

São várias abordagens em torno da Constituição, e determinados autores debateram-se com a temática. Em causa, está o entendimento da Constituição e os sentidos, quer sociológico, político e jurídico.

<sup>36</sup>Para mais detalhes sobre a rivalidade política entre Atenas e Esparta consultar, AMARAL, Diogo Freitas do, op. cit, pp.27-33.

<sup>37</sup>PASQUINO, Gianfranco, *Curso de Ciência Política*, 2ª edição, revista actualizada, Editora Principia, Cascais, 2010, p.386.



A Constituição e os seus sentidos é um assunto muito essencial na doutrina, precisaremos primeiramente, conceber a Constituição não apenas sob esses três aspectos inicialmente propostos, mas também precisaremos dos conceitos da classificação moderna de constituição. Nos sistemas jurídicos modernos, a Constituição é a fonte que se encontra no ponto mais alto da hierarquia das fontes. Dizia Platão “a Constituição de um Estado é o meio com a qual se formam os homens; boa, se são bons os cidadãos formados e má, se maus são os cidadãos formados”. A constituição é o reflexo da moral social. Mas este mesmo vocábulo é usado, na linguagem dos juristas, com significado totalmente diferentes.<sup>38</sup>

A) *Concepção Sociológica*: **Proposta** por Ferdinand Lassalle no livro "A essência da Constituição". Enxerga a Constituição sob o aspecto da relação entre os fatos sociais dentro do Estado. Para Lassalle havia uma Constituição real (ou efetiva - definição clássica - é a soma dos fatores reais de poder que regem uma determinada nação) e uma Constituição escrita (CF/88 - para Lassalle, uma constituição escrita não passa de uma folha de papel). Esta soma poderia ou não coincidir com a Constituição escrita, que sucumbirá se contrária à Constituição real ou efetiva, devendo se coadunar com a Constituição real ou efetiva<sup>39</sup>.

B) *Concepção Política*: Prisma que se dá nesta concepção é o político. Defendida por Carl Schmitt no livro "Teoria da Constituição". Busca-se o fundamento da Constituição na decisão política fundamental que antecede a elaboração da Constituição - aquela decisão sem a qual não se organiza ou funda um Estado. Ex: Estado unitário ou federação, Estado Democrático ou não, parlamentarismo ou presidencialismo, quais serão os direitos fundamentais etc. - podem estar ou não no texto escrito. O autor diferencia Constituição de Lei Constitucional. A 1ª traz as normas que decorrem da decisão política fundamental, normas estruturantes do Estado, que nunca poderão ser reformadas. A 2ª será que estiver no texto escrito, mas não for decisão

<sup>38</sup> AGOSTINHO, Adlezio, *op. cit.* p.87.

<sup>39</sup> SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes, *A Constituição e seus sentidos: sociológico, político e jurídico? Qual o sentido que melhor reflete o conceito de Constituição?*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 09 de julho de 2009.



política fundamental, ex: art. 242, §§ 1º e 2º, CF - é matéria adstrita à lei, mas que está na Constituição, podendo ser reformadas por processo de reforma constitucional.

C) *Concepção Jurídica ou concepção puramente normativa da Constituição*: Hans Kelsen - "*Teoria Pura do Direito*". A Constituição é pura "dever-ser" norma pura não devendo buscar seu fundamento na filosofia, na sociologia ou na política, mas na própria ciência jurídica. Logo, é pura "dever-ser". Constituição deve ser entendida no sentido: **a)** lógico-jurídico: norma fundamental hipotética: fundamental porque é ela que nos dá o fundamento da Constituição; hipotética porque essa norma não é posta pelo Estado é apenas pressuposta. Não está a sua base no direito positivo ou posto, já que ela própria está no topo do ordenamento; e **b)** jurídico-positivo: é aquela feita pelo poder constituinte, constituição escrita, é a norma que fundamenta todo o ordenamento jurídico. Para ele nunca se pode entender o direito como fato social, mas sim como norma, um sistema escalonado de normas estruturas e dispostas hierarquicamente, onde a *norma fundamental* fecha o ordenamento jurídico dando unidade ao direito.

Na senda das concepções modernas sobre a Constituição, entendemos que:

*Força Normativa da Constituição* - Konrad Hesse - critica e rebate a concepção tratada por Ferdinand Lassalle. A Constituição possui uma força normativa capaz de modificar a realidade, obrigando as pessoas. Nem sempre cederia frente aos fatores reais de poder, pois obriga. Tanto pode a Constituição escrita sucumbir, quanto prevalecer, modificando a sociedade.

Já a *Constitucionalização Simbólica* - Marcelo Neves, cita o autor que a norma é mero símbolo. O legislador não a teria criado para ser concretizada. Nenhum Estado Ditatorial elimina da Constituição os direitos fundamentais, apenas os ignora. Ex: salário-mínimo que "assegura" vários direitos.

Constituição Aberta - Peter Häberle e Carlos Alberto Siqueira Castro. Leva em consideração que a Constituição tem objecto dinâmico e aberto, para que se adapte às novas expectativas e necessidades do cidadão. Se for aberta, admite emendas formais (EC) e informais (mutações constitucionais), está repleta de conceitos jurídicos indeterminados. Ex:





art. 5º, XI, CF - no conceito de "casa" está incluso a casa e o escritório onde exerce actividade profissional. A ideia dele é que nós devemos urgentemente recusar a ideia de que a interpretação deve ser monopolizada exclusivamente pelos juristas. Para que a Constituição se concretize e necessário que todos os cidadãos se envolvam num processo de interpretação e aplicação da constituição. O titular do poder constituinte e a sociedade, por isso ela deve se envolver no processo hermenêutico de materialização da constituição. Essa ideia abre espaço para que os cidadãos participem cada vez mais nessa interpretação.

A Concepção Cultural - Remete ao conceito de Constituição total, que é a que possui todos os aspectos vistos anteriormente. De acordo com esta concepção, a Constituição é fruto da cultura existente dentro de determinado contexto histórico, em uma determinada sociedade, e ao mesmo tempo, é condicionante dessa mesma cultura, pois o direito é fruto da atividade humana. José Afonso da Silva é um dos autores que defendem essa concepção. Meirelles Teixeira a partir dessa concepção cultural cria o conceito de Constituição Total, segundo o qual: "Constituição é um conjunto de normas jurídicas fundamentais, condicionadas pela cultura total, e ao mesmo tempo condicionantes desta, emanadas da vontade existencial da unidade política, e reguladoras da existência, estrutura e fins do Estado e do modo de exercício e limites do poder político"<sup>40</sup>.

Em suma, Concluimos este estudo entendendo que da classificação inicialmente proposta (sociológica, política e jurídica), assumimos nossa preferência pela concepção normativa de constituição, que se aproximaria mais da concepção jurídica. Mas, não poderíamos deixar de esclarecer que a Constituição de um Estado não deve ser vista apenas por uma única concepção, e sim por uma "junção" de todas elas, e nesse ponto devemos considerar que a concepção, ou o sentido que melhor compreende o conceito de constituição, é o sentido ou concepção cultural, que reflete numa união (conexão) de todos os sentidos vistos anteriormente.

---

<sup>40</sup> A expressão retirada do livro do professor Dirley da Cunha Júnior na página 85, o qual retirou do livro de J. H. Meirelles Teixeira p. 78.



Reconhecemos a supremacia da Constituição quando comparada às demais leis, estando no ápice da pirâmide, servindo de legitimação para todo o Ordenamento Jurídico. Concordamos com o entendimento defendido pelo professor Dirley da Cunha Júnior em seu livro ao afirmar que: "Devemos porém confessar que a concepção de Constituição como *fato cultural* é a melhor que desponta na teoria da constituição, pois tem a virtude de explorar o texto constitucional em todas as suas potencialidades e aspectos relevantes, reunindo em si todas as concepções: a sociológica, a política e a jurídica em face das quais se faz possível compreender o fenômeno constitucional. Assim um conceito de Constituição "constitucionalmente adequado" deve partir da sua compreensão como *um sistema aberto de normas em correlação com os fatos sociopolíticos*, ou seja, como uma conexão das várias concepções desenvolvidas no item anterior, de tal modo que importe em reconhecer uma interação necessária entre a Constituição e a realidade a ela subjacente, indispensável à força normativa"<sup>41</sup>.

Concordando com esse mesmo entendimento, podemos citar à grande influência de Konrad Hesse, o qual afirma, rebatendo em algumas partes a tese de Lassalle, diz que ainda que algumas vezes a constituição escrita possa sucumbir a realidade (tese de Lassalle), esta constituição possui uma força normativa capaz de conformar a realidade, para isso basta que exista vontade de constituição e não apenas vontade de poder. Podemos afirmar que a Constituição Brasileira de 1988 tem sido considerada como uma Constituição normativa, lembrando que depende de toda a sociedade atuar, reivindicando a efetividade desta constituição.

Ainda, partidários do mesmo entendimento, podemos citar:

O professor José Afonso da Silva sustenta a ideia de que "essas concepções pecam pela unilateralidade", e busca criar uma concepção estrutural da constituição considerando: "*no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma em sua conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico. Trata-se de um complexo, não de*

---

<sup>41</sup> Trecho retirado do livro - Curso de direito constitucional - Dirley da Cunha Júnior, pp. 85 e 86.



*partes que se adicionam ou se somam, mas de elementos membros e membros que se enlaçam num todo unitário* <sup>42</sup>.

Para o constitucionalista português Gomes Canotilho, o conceito ideal da Constituição, é o conceito a partir de um conceito cultural da constituição, devendo: "(i) consagrar um sistema de garantia da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento dos direitos individuais e da participação do cidadão nos actos do poder legislativo através dos Parlamentos); (ii) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estaduais; (iii) a constituição deve ser escrita" <sup>43</sup>.

## 5. O Regime Democrático à Luz da Constituição da República de Angola

A democracia é um princípio jurídico-constitucional. Assim, constitucionalmente consagrado é mais do que um método ou técnica de os governantes escolherem os seus governados, outrossim, ela aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade.

Segundo Gomes Canotilho, a constituição ao consagrar um princípio democrático, não se decidiu em sentido abstracto, antes, procurou uma ordenação normativa para um país e para uma realidade histórica. Precisamente por isso, a abordagem do tema reconduz-se em termos básicos a análise do princípio democrático segundo a medida e a forma, que lhe são emprestados pela lei.

Como se sabe, historicamente, de antemão que a 11 de Novembro de 1975, deu-se a instauração da 1ª Lei Constitucional. Era o nascimento de um sistema de governo monopartidário e a instauração da economia planificada inspirada nos princípios do marxismo-leninismo (União Soviética).

<sup>42</sup> Trecho retirado do livro Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 41.

<sup>43</sup> J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, Coimbra, pp. 62-63.



Segundo o Professor Jorge Miranda, depois de ter sido longamente retardado por causa do regime político em território português, o acesso à Independência de Angola, deu-se a ritmo acelerado logo que este regime foi substituído, em cerca de 15 meses. Os Movimentos de Libertação que tinham conduzido a luta (política) receberam o poder, praticamente sem transição gradual, por meio de acordos celebrados com o Estado português. Angola neste caso, à semelhança de outros países africanos sob o domínio colonial português, os seus movimentos viriam a proclamar a independência e a outorgar Constituições, ela seria declarada formalmente por Assembleias eleitas, mas todos dominados pelos respectivos movimentos, transformados também logo em partidos únicos.

*Assim a 1ª Lei Constitucional teve as seguintes particularidades:*

- a) Concepção monista do poder e institucionalização do partido único (correspondente ao Movimento de Libertação vencedor na capital – Movimento Popular de Libertação de Angola/MPLA).
- b) Abundância de fórmulas ideológicas-proclamatórias e de apelo às massas populares.
- c) Empenhamento na construção do Estado - de um Estado director de toda sociedade.
- d) Compreensão acentuada das liberdades públicas, em moedas autoritárias e até, em alguns casos, totalitários.
- e) Organização económica do tipo colectivizante.
- f) Recusa da separação de poderes a nível da organização política e primado formal da Assembleia Popular Nacional.

Assim, como bem afirma o conceituado constitucionalista, em Angola, o MPLA-Partido do Trabalho constituía "a vanguarda organizada da classe operária" e, "cabia-lhe como partido marxista-leninista, a direcção política, económica e social do Estado nos esforços" para a construção da sociedade socialista (art-2º da Lei Constitucional).



O poder fora conquistado por Movimentos de Libertação vindos de duras lutas, que exigiam um comando centralizado e, por vezes, personalizado. Mas também, a despeito da diferença de condições, na África dos anos 70 e 80 eram o modelo de partido único que prevalecia por toda a parte. Dito isto, conclui o autor, a influência ou a aproximação à União Soviética (então no máximo do seu aparente apogeu) poderão explicar o carácter não democrático e o afastamento dos modelos ocidentais.

*As transições constitucionais: a instauração da 2ª República com a 2ª Lei Constitucional.*

A partir da segunda metade dos anos 80, o regime instaurado com a proclamação da Independência começa a revelar nítidos sinais de esvaziamento, de incapacidade para resolver os problemas, de falta de consenso ou de legitimidade desencadeado, assim, dramática guerra civil alimentada pelo exterior.

Por isso, a partir dos anos 90 para cá e, ao mesmo tempo aos cinco países de expressão de língua portuguesa (incluindo Angola), abriu-se processos constituintes em resposta a essa situação. Em Angola, registou-se uma fase de transição ligada aos processos de paz e conduzindo também a novas constituições.

Assim bem afirma o famoso constitucionalista português Jorge Miranda que “em todos os países (incluindo Angola) viriam a efectuar-se eleições gerais que culminavam na adopção de novos textos constitucionais”.

Fruto de todo este processo, nascia em Maio de 1991 a instauração da 2ª República com a entrada em vigor deste documento da 2ª Lei Constitucional um ano mais tarde depois da revista, isto a 16 de Setembro de 1992.

Não custa reconhecer que a entrada em vigor deste documento, dá-se primazia ao sistema multipartidário e abre-se a economia para um sistema de mercado, mas hoje em dia a doutrina maioritariamente divulgada crê que estava-se perante a uma economia mista devido a excessiva intervenção do Estado no ramo da economia assim como os princípios de apropriação colectiva dos meios de produção que ainda se fazia sentir.

*Para ilustrar alguns traços característicos temos:*





a) O reforço dos direitos e liberdades fundamentais, com enumerações largas e relativamente precisa, regras gerais sobre a sua garantia e proibição da pena de morte.

b) A previsão de mecanismos de economia de mercado, bem como do pluralismo de sectores de propriedade, e, em geral, a originalidade da constituição económica.

c) A inserção de regras básicas de democracia representativa e o reconhecimento do papel dos partidos políticos.

d) A superação do princípio da unidade do poder e uma distribuição mais clara das competências.

e) Sistema de governo com três órgãos políticos significativos – Presidente, Assembleia e Governo – com a acentuação Presidencialista.

f) A preocupação com a garantia da constitucionalidade e da legalidade (com a instauração, de um Tribunal Constitucional).

Assim, com a Lei Constitucional de 16 de Setembro de 1992, pretendia-se apenas uma pré-constituição, destinada a ser substituída pela “Constituição da República” a aprovar pela Assembleia Nacional, por dois terços dos deputados em efectividade de funções (art-88º el (a), e 158º).

Todavia, para além dos princípios de um Estado Democrático e de Direito, nela encontravam-se, com um tratamento semelhante ao de qualquer Constituição, todo um catálogo de direitos fundamentais, todo um sistema de organização do poder político e os mecanismos básicos de controlo da constitucionalidade.

Em Fevereiro de 2010 nasce a 3ª República com a proclamação, com as seguintes características:

Art-105º, 108º, 134º, 244º da CRA

- Sistema de Governo – atípico (Presidencialismo/Parlamentar);
- Aumento dos poderes do Presidente da República;
- Forte tutela dos direitos fundamentais;



Para dizer que com a transição democrática deu-se o percurso da Lei Constitucional de 1992 à Constituição de 2010.

**I** – A guerra civil renascida imediatamente após as eleições, o seu prolongamento por dez anos, as suas sequelas, as dificuldades de preparação de novos actos eleitorais e as opções políticas assumidas pelos detentores do poder levariam a que a lei constitucional de 1992 se fosse mantendo, como Constituição provisória – tal como deveriam entender-se todas as instituições políticas e todos os titulares de cargos políticos do país.

«Se em 2010, a Assembleia Nacional, eleita em 2008, concluiria a feitura da Constituição definitiva, representado o culminar (como se lê no preâmbulo desta), do processo da transição constitucional iniciado em 1991 com a aprovação pela Assembleia do Povo da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92».

**II** – verifica-se, pois, um encadeamento dos dois corpos normativos, comprovado ainda pela subsistência do Presidente da República e dos Deputados a Assembleia Nacional em funções a data da entrada em vigor da constituição (arts. 241.º e 240.º).

Em vez de se estatuir (como se fez em Portugal, em 1976, nos arts. 295.º e 298.º da constituição então aprovada) um prazo para a eleição de novos titulares, os actuais vão manter-se até a tomada de posse dos que venham a ser eleitos nos termos da constituição. E, como nada se diz quando tal ira acontecer, poderia até presumir-se que eles agora como que iniciariam novos mandatos, mas o contrário devem entender-se, a luz do princípio democrático que exige eleições no mais curto prazo.

**III**- significa isto que em 2010 não terá sido aprovada se não uma verdadeira nova lei de revisão constitucional?

Poder-se-ia tender a responder afirmativamente, sabido como o tribunal constitucional, em obediência ao estatuído em 1992, foi chamado a pronunciar-se sobre o seu projecto para avaliá-lo em face dos limites materiais do art. 159.º da lei constitucional de 1992, concluindo, salvo em dois pontos não primaciais pela não desconformidade. Mas se recordar o que aconteceu na



frança em 1958, no Brasil entre 1985 e 1988 e na africa do sul entre 1993 e 1996, deverá concluir-se que, em rigor, estamos diante de uma constituição há muito almejado, constituição de república de angola.

De todo o modo, para se compreender devidamente o problema importa ter presente a distinção entre poder constituinte material e poder constituinte.

#### IV- assim:

a) O factor determinante da abertura de cada era constitucional é não a aprovação de uma constituição formal, mas o corte ou a contraposição frente à situação ou ao regime, até então vigente, em nome de uma nova ideia de direito ou de um novo princípio de legitimidade, seja por meio de revolução, seja por outro meio.

b) A entidade determinante do conteúdo fundamental de uma constituição é a entidade- força política ou social, movimento militar ou popular, monarca, outro órgão ou grupo- que assim vai infletir a ordem preexistente e assumir a inerente responsabilidade histórica.

c) Tal entidade, ora pode convocar ou estabelecer uma assembleia, um colégio, outro órgão com vista à elaboração da Constituição formal ora, porventura, ser ela logo a decretá-la.

d) O órgão que elabora e decreta a Constituição formal é solidário de ideia de Direito, do desígnio, do projecto corresponde à ruptura ou à inflexão e não poderia contradizer ou alterar essa ideia, esse desígnio, esse projecto sem nova ruptura ou inflexão, sem se transformar em entidade originária de diferente Constituição material.

e) Aliás, mesmo se a ideia de Direito é de democracia pluralista, o órgão encarregado de fazer a Constituição formal não goza de uma margem de liberdade plena; não adstrito, decerto, a um determinado e único sistema de direitos fundamentais, de organização política ou de garantia da constitucionalidade, está



sujeito a um limite – o da coerência com princípio democrático e da sua preservação (não pode estabelecer uma Constituição não democrática).

Para dizer que com o fim da guerra civil de 1992 em Angola, as revisões constitucionais acabam por ser via o processo de democratização que já se passou pelas eleições presidenciais de 1992, eleições legislativas de 2008 e as presidenciais de 2012 ganhas pelo MPLA. Um processo de democratização cuja consolidação na prática só será possível havendo vontade entre os partidos políticos no que respeita o art 17º da CRA, nº1, os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democrática política; e o nº4, os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, direito a um tratamento imparcial da imprensa pública e direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei. E duma maneira geral, ter sempre em consideração os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos previstas na respectiva Constituição visto que o artigo 2º diz que A República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

Entretanto, alguns regimes e sistemas políticos são instituídos e legitimados pelas constituições atendendo as circunstâncias e o compromisso que os partidos políticos se dispuseram com o cidadão, só assim estar-se-á a respeitar os direitos e os deveres de cada cidadão, ou seja, o respeito pelos princípios da democratização (...). Por exemplo em Angola, com a aprovação da Lei Constitucional de 1992 e a recente Constituição de Fevereiro de 2010 é a prova do amadurecimento do regime democrático. São as forças políticas que caracterizam o ordenamento representado pelos princípios e fins constitutivos da Constituição material.



Em suma, segundo Luciano (2012:50)<sup>44</sup>, os princípios democráticos são muitos exigentes e as suas aplicações são mais práticas que teóricos. Todas as democracias, embora respeitem a vontade da maioria, protegem escrupulosamente os direitos fundamentais dos indivíduos e das minorias. As democracias protegem governos centrais muito poderosos e fazem a descentralização do governo a nível regional e local, entendendo que o governo local deve ser tão acessível e receptivo às pessoas quanto possível. Pasquino citado por Luciano (2012:50) afirma que a democracia entre outras coisas, é a forma política que, ao longo dos tempos, revelou maior capacidade de adaptação a condições diversas e de aprendizagem, assim como maiores potencialidades de transformação (Pasquino, 2005)<sup>45</sup>.

## 6. Princípios Fundamentais na Constituição da República de Angola

São várias as abordagens de diversos autores em torno dos direitos fundamentais na Constituição da República de Angola, dada a complexidade da mesma. Entendemos a Constituição, como conjunto das regras e normas democráticas, pelo que a sua elaboração é através de um consenso.

Num dos seus colóquios em volta dos princípios na CRA, o que na nossa opinião nos pode ajudar a perceber o Estado democrático de direito, o jurista Onofre dos Santos (2015)<sup>46</sup> A nossa Constituição não foi totalmente consensual, houve quem não quisesse estar presente naquele momento constitucional... Mas sabemos que a discordância fundamental era pequena... Dizia respeito às competências do Executivo... E à sua forma de eleição... Mas creio que se pode dizer que das 244 disposições da Constituição mais de 90% delas mereceram o acordo de todos os “jogadores”. Mais precisamente, houve acordo sobre todas aquelas regras que estabelecem a “rotina do jogo (...)”, as “cartas a jogar”, os “trunfos” de que se podem valer aqueles que estarão em minoria e como resolver as grandes controvérsias que o “jogo” suscita. O jurista

<sup>44</sup> LUCIANO, Benvindo, *Op. Cit.*, p.50.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> <http://quintasdedebate.blogspot.com/2015/09/os-direitos-fundamentais-na.html>, acesso no dia 30 de Setembro de 2015.





realça que há duas ou três do jogo, regras que são afinal os princípios basilares e sobre os quais todos estiveram de acordo nesse *momento constitucional*; e questiona-se: são os princípios fundamentais? O primeiro é o do *Estado de Direito* e o segundo é o *princípio democrático*. Vamos deixar para mais daqui a pouco, o terceiro que é, afinal, o mais importante de todos, na verdade o *trunfo*... Quando os jogadores se sentam à volta de uma mesa para um jogo de cartas escolhem o trunfo... Uma carta que tem a capacidade de poder cortar o jogo mesmo de quem tenha uma mão cheia de cartas.

Então, nesse momento constitucional todos estiveram em querer que a República de Angola fosse um Estado de Direito. Mas acrescentaram... Democrático: Angola seria um *Estado de Direito democrático*.

Não bastaria ter dito simplesmente que Angola seria um Estado democrático? Ou que Angola seria um *Estado de Direito*? É uma equação composta de dois elementos... O Direito e a Democracia... Pode haver Direito sem Democracia? E pode haver verdadeira Democracia sem Direito? São dois polos que se atraem reciprocamente e inevitavelmente. Um não pode prescindir do outro. O que está na base da democracia é o princípio da igualdade e da liberdade individual que tem como consequência o princípio da igualdade de participação na vida política. O meu voto é igual ao voto de cada um dos outros membros da minha associação, da minha comunidade, do meu país. É isto o cerne da democracia.

Mas esta ideia base de cada homem ou mulher ter direito a um voto conduz necessária e inevitavelmente sempre que se vota à formação de uma maioria. A adopção da *regra da maioria*, sobre a qual não podemos deixar de estar todos de acordo, é o princípio elementar do funcionamento do sistema político.

*E o que faz a maioria no poder?* Governa, através de leis e de actos da Administração do Estado.

Estas são as regras do jogo: quem ganha as eleições ganha o poder. É para isso e por isso que se realizam eleições que tiver sido possível inscrever no “livrinho das regras de jogo”, ou seja na Constituição. Naquele momento constitucional, em que é preciso um consenso o mais alargado possível, fica escrito na pedra não apenas o que pode fazer quem ganha, mas



igualmente o que não pode fazer! E quando se está falar do que é que a maioria, mesmo uma maioria legítima não pode fazer, estamos a falar de *limites* ao poder, estamos a falar de *limites* à maioria... Estamos, se quisermos usar a linguagem do jogo de cartas, eleger já não *peçoas*, mas *trunfos*, cartas capazes de *cortar* a maioria a podemos dizer que sem eles não haveria democracia... Porque democracia não é um jogo que se joga de cinco em cinco anos, mas todos os dias... Por isso, também, os direitos fundamentais são condições de democracia. Não basta fazer eleições e haver uma maioria legítima no poder, é preciso que em cada um dos 1 825 dias do mandato da maioria, esta maioria respeite a esfera inviolável de cada indivíduo que pode ter uma opinião, um plano de vida que não coincida com o plano do Governo eleito e cuja liberdade não fica congelada, suspensa e muito menos suprimida durante a vigência do mandato da maioria.

Isto tem a ver com o terceiro princípio que se junta àqueles acima referidos. É o verdadeiro trunfo deste jogo constitucional, não tirado da manga porque esteve sempre lá, em todas as versões da Constituição: o *princípio da dignidade humana*.

Numa linguagem de jogo de cartas, este é o trunfo do jogo, o naipe escolhido na Constituição de onde resulta que desde os duques ao az, há toda uma sequência de trunfos, maiores ou menores em escala, mas todos eles oponíveis à maioria. Que a maioria não pode, nem por lei, nem por acto administrativo ou político fazer desaparecer da mesa de jogo... Porque é uma regra escrita na pedra... Na Constituição!

O Estado de Direito, escrito na Constituição significa isso mesmo; que Angola é um Estado de direitos fundamentais; que os reconhece como limites indisponíveis, isto é que ele não pode apagar das regras do jogo.

Por outro lado, a democracia é fundamental para que os direitos fundamentais tenham o seu justo valor. Num quadro não democrático em que a *separação de poderes* tende a desaparecer dando lugar a uma *concentração* dos poderes do Estado o que acontece aos direitos individuais? Todos sabemos... Esses direitos individuais sofreriam uma inevitável *desvalorização*.



Por isso há uma relação de intimidade entre o Estado de Direito, a democracia e a dignidade da pessoa humana. Porém, mesmo quando todos estes princípios estão reunidos na Constituição, esta não transforma a República num paraíso inquestionável. Porque como dissemos a democracia que começa por dar a todos uma mesma voz acaba por conduzir à formação de uma maioria e onde há uma maioria há sempre poder e com o exercício do poder será inevitável, uma tensão, uma hostilidade e por vezes um abuso de poder, que pode até ser violento.

## **7. Liberdades, Igualdade e Garantias dos Cidadãos**

De acordo com o legislador constituinte em Angola, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento da república e representa de facto o entendimento e definição do princípio fundamental da Constituição relacionado com os direitos fundamentais.

Este princípio tem observado ampla afirmação na doutrina constitucional moderna, na medida em que se apresenta como a principal porta de entrada dos direitos na esfera privada do indivíduo. Estatuído no artigo 1.º da Constituição Angolana, lei suprema da República de Angola doravante designada “CRA” dispõe: “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana (...)”.

Devendo assim as demais forças jurídicas como o costume respeitar este princípio e não atentar a este, na sua esfera respeita e protege a dignidade da pessoa humana nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da CRA e estabelece garantias efectivas contrárias á dignidade da pessoa humana nos termos do n.º 2 do artigo 32.º também da CRA.

No contexto angolano, cabe ainda referir que, por um lado a Constituição prevê direitos fundamentais para os cidadãos angolanos, por outro, ela própria reconhece a amplitude e importância dos tratados e acordos internacionais sobre matéria de direitos humanos que vinculam o Estado angolano, quando impõe aos tribunais angolanos, na apreciação de litígios relativos a matéria sobre direitos humanos que vinculam o Estado angolano. Cita-se a respeito o artigo 26.º n.º 2 e 3 da CRA.



Gomes Canotilho explica este fenómeno da seguinte forma, dizendo que: os Direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional).

Outrossim, a constituição admite porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional, em virtude de as normas que os reconhecem não terem a mesma forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais. Estes são também aceites no ordenamento jurídico angolano pela seguinte razão:

Existem direitos fundamentais consagrados na Constituição que só pelo facto de beneficiarem da positivação constitucional merecem a classificação de constitucionais e fundamentais. E em função deste argumento o ordenamento jurídico angolano em matéria de direitos humanos da credibilidade as demais normas estatuídas em ordenamentos jurídicos internacionais.

Por isso, assistimos em Angola, como em qualquer outro Estado do mundo, especialmente naqueles que são Estados de Direito democráticos, à pressão do poder político sobre os direitos fundamentais ou a possibilidade da sua afectação pontual. Porque, temos de o reconhecer, nem sempre os procedimentos democráticos garantem uma coincidência entre *lei e justiça* e que, mesmo quando a lei se adequa às exigências materiais da Constituição de Estado de Direito, os actos da Administração e do poder judicial podem constituir intervenções restritivas ilícitas nos direitos fundamentais. O autor acrescenta que, numa sociedade pluralista, a questão das relações entre Estado de Direito e democracia, independentemente das aparências de consenso entre direito e democracia, nunca está encerrada. Ela renasce, aberta ou implicitamente em cada nova polémica em que a liberdade individual se confronte com os interesses e a decisão da maioria (veja-se no plano político, a controvérsia que atravessou a Europa a propósito do episódio das caricaturas de Maomé). A polémica todos a conhecemos. Seria legítimo ofender os sentimentos dos que professam uma determinada religião, para a qual são livres democraticamente? Ou estes, embora minoritários num Estado de Direito têm algum trunfo



para exibir? Como resolver, adequadamente, este potencial conflito entre democracia e direitos fundamentais?<sup>47</sup>.

Ainda no âmbito da problemática dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, dizer que tendo em conta o contexto em que se vive, nos dias de hoje, são várias as enfermidades que se contemplam, relativamente ao caso em apreço. Porém, dentre as várias situações destacam-se casos recentes, tais como, o famoso “caso da vandalização do comité do partido MPLA, que levou a prisão o jovem activista Luther King”; “caso da prisão arbitrária do jovem activista Gangster”; “caso conflito entre os militantes do MPLA e UNITA na província Uíge” e recordar a questão dos “presos políticos – 15+2” etc. No entanto, independentemente da forma como se está a desenrolar tal questão a verdade é uma, que existem direitos e deveres postos em causas.

Portanto, apesar do grande esforço que o Estado angolano tem estado a enveredar a tutela e ao combate da violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, dizer que não descarta a possibilidade que ainda hodiernamente tem-se verificado a violação dos mesmos, quando na verdade o legislador constituinte angolano dado a sua relevância as protege na carta magna. Conforme previsto nos artigos já referenciados no trabalho (...). Daí a razão de que qualquer cidadão que ver o seu direito lezado ou de outrem, pode por força do art. 29º da CRA recorrer para fazer valer o direito violado.

## 8. A Liberdade de Expressão no Contexto Angolano

Hodiernamente, os cidadãos dados a dinâmica, a urgência e necessidade de querer aprender mais sobre as questões inerentes aos princípios fundamentais dos direitos dos cidadãos, como, da dignidade da pessoa humana, o Estado de direito, o democrático e a religiosidade, têm mostrado o maior interesse em se afirmar livres, iguais e felizes sem sentirem a necessidade de mudar.

---

<sup>47</sup><http://quintasdedebate.blogspot.com/2015/09/os-direitos-fundamentais-na.html>, acesso no dia 30 de Setembro de 2015.





Na visão do juiz jubilado do TC Onofre dos Santos (2015), define a liberdade de expressão como apanágio dos escritores, sendo certo que é entre os escritores que se regista a maior diversidade de pensamento. Assim deverá ser aqui também nesta assembleia de actuais e futuros escritores. Embora não seja uma assembleia deliberativa quando daqui sairmos, cada um terá formado a sua opinião, uns comentarão com os outros, até é possível que mesmo sem uma deliberação se descortine uma “maioria”<sup>48</sup>.

A este respeito e examinando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, bem como que os Estados membro se comprometem a promover, em cooperação com a Organização da Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais pois são da mais alta importância para dar plena satisfação aos cidadãos.

A *Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948* estatui no seu artigo 19.º o direito a liberdade e expressão: “todo o individuo tem direito á liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões (...)”. Estatui também no artigo 3.º o direito dado a todo indivíduo de vida, liberdade e segurança pessoal. De referir que esta liberdade acima descrita é de teor abrangente, ficando também a par desta mesma liberdade, a liberdade de expressão.

Sobre o mesmo assunto, a *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 28 de Junho de 1981*, no artigo 19.º n.º1 e 2: “ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, pois, toda pessoa tem direito á liberdade de expressão (...)” e acrescenta por abranger este direito para a “liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras (...)”.

No capítulo concernente aos direitos do homem e dos povos no artigo 9.º n.º 2, “*toda pessoa tem o direito de exprimir e difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos*”.

---

<sup>48</sup> <http://quintasedebate.blogspot.com/2015/09/os-direitos-fundamentais-na.html>, acesso 30 de Setembro de 2015.



A própria CRA no seu artigo 40.º n.º 1 estatui a liberdade de expressão mostrando que “todos têm direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, ideias e opiniões, pela palavra...” continua o mesmo no n.º 2 estatuidando o limite deste direito sendo que, *“tem como limites os direitos de todos ao bom-nome, á honra e a reputação, á imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar... e demais garantias daqueles direitos, nos termos da lei”*.

Para que haja o respeito na pessoa humana e na liberdade religiosa importa que, a Constituição angolana através das normas e regras estabelecia por ela, seja portadora de vontade na organização do poder político e da justiça social. Não bastando só a intervenção das igrejas como simples auxiliares da Administração do Estado na implementação e formulação das políticas do Estado.

Caberá ao Estado angolano como órgão máximo da sociedade civil responder as necessidades básicas dos cidadãos através das políticas organizacionais que tem estabelecido. Isto pode evitar críticas que algumas vezes se têm feito ao Estado angolano acusado de não estar a conseguir resgatar os valores morais, a falta de qualidade nos serviços prisionais, o desrespeito da dignidade da pessoa humana, pouca liberdade religiosa, a lentidão burocrática em sectores públicos, a perda da moral e da ética, o monopólio da comunicação social pública, a partidarização da administração pública.



## Notas conclusivas

Em decorrência do estudo teórico efectuado, permitiu-nos concluir o seguinte:

- Estado de Direito tornou-se um ideal e uma aspiração universais. Tem o apoio do povo, dos governos e de organizações em todo o mundo. É amplamente reconhecido como sendo a pedra angular dos sistemas políticos e jurídicos nacionais. Tem também vindo a ser progressivamente reconhecido como um elemento essencial das relações internacionais.

- O Estado de Direito significa essencialmente que os cidadãos e aqueles que os governam devem obediência à lei.

- O Estado de Direito aplica-se à relação entre autoridades nacionais (o governo e os diferentes níveis do poder executivo, e o poder judicial) e cidadãos, residentes e pessoas jurídicas, tais como associações e empresas. Tem a ver, por exemplo, com o modo como as leis devem ser feitas, como devem ser tratados os suspeitos da prática de crimes e como os impostos devem ser liquidados e cobrados.

- O Estado de Direito também se aplica às relações que, na sociedade, se estabelecem entre privados. Tem relevância em matérias como a compra e venda de bens, seja um telemóvel ou um carro, a indemnização devida em casos de danos sofridos na sequência de acidentes de viação ou as relações familiares, como o casamento, o divórcio e a sucessão.

- As vertentes do Estado Democrático de Direito, tem a ver com “valores” (direitos fundamentais ligados a pessoa humana); organização da ordem jurídica (conjunto sistematizado de normas e princípios); exercício do poder político por parte dos órgãos de soberania.

- Os políticos têm o dever acrescido de responsabilidade e transparência. Hoje, por hoje os políticos são instados a praticar boa gestão dos bens públicos.



### Referências Bibliográficas

AGOSTINHO, Adlezio, *Curso de Direito Constitucional*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019.

AMARAL, Diogo Freitas do, *História do Pensamento Político Ocidental*, Editora Almedina, Coimbra, 2012.

BARBALET, J. M. *A Cidadania*, Lisboa, Estampa, 1989.

BOBBIO, Norberto, Matteucci, N. e PASQUINO, Gianfranco, *Dicionário de Política*, Editora Universidade de Brasília, Gráfica Editora Hamburg LTDA, 1983, p.1081.

GOMES, João Salis, “Avaliação das Políticas Públicas e Governabilidade” in Juan MOZZICAFREDDO e tal., *Ética e Administração – como modernizar os serviços públicos?* Oeiras, Celta Editora, 2003.

J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, Coimbra.

KAMBALU, Lourenço Flaviano, *A Democracia Personalista – os fundamentos ontológicos da política à luz de Pietro Pavan*, Editoras Paulinas, Luanda, 2012.

LUCIANO, Benvindo, *Descentralização e Desconcentração na Administração Pública em Angola*, Escolar Editora, 2012.

MACHETE, Rui Chancerelle, *Estudos de Direito Público e Ciência Política*, Fundação Oliveira Martins, Centro de Estudos Administrativos, Portugal, 1991.

MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

PASQUINO, Gianfranco, *Curso de Ciência Política*, 2ª edição, revista actualizada, Editora Principia, Cascais, 2010.

### Legislação:

Constituição da República de Angola

A Declaração Universal dos Direitos do Homem

Carta Africana dos direitos do homem e dos povos

### Busca na internet:

[file://M:CV-Jean](#) SILVA, Manuel Gonçalves, da Actividades Académicas – Academic Activities “extraído no dia 26/09/08”.

OLIVEIRA, Antonio Carlos, “A ditadura na Roma antiga e nos dias actuais”, UOL Educação. Consultado no dia 08 de abril de 2011 in <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura>.



SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes, *A Constituição e seus sentidos: sociológico, político e jurídico? Qual o sentido que melhor reflete o conceito de Constituição?*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 09 de julho de 2009.

<http://quintasdedebate.blogspot.com/2015/09/os-direitos-fundamentais-na.html>, acesso no dia 30 de Setembro de 2015.

